



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 681 — Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma quantia para fundo de manutenção de uma cantina anexa às escolas da sede da freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, a qual se denominará «Cantina Escolar Adriano Rovisco dos Santos».

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 14 904 — Aprova o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve — Substitui as tarifas aprovadas pela Portaria n.º 5 603.

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 39 682 — Torna aplicável à organização das actividades comerciais o disposto no artigo 9.º e seu § 2.º do Decreto-Lei n.º 29 232, que regula a forma de integração das associações patronais na organização corporativa.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 39 681

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do benemérito Adriano Rovisco dos Santos a importância de 250.000\$ para fundo de manutenção duma cantina escolar anexa às escolas da sede da freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, distrito de Portalegre, que se denominará «Cantina Escolar Adriano Rovisco dos Santos».

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual fará parte, como presidente, o benemérito ou um seu representante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1954. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo*

Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 904

O presente regulamento visa fundamentalmente actualizar e uniformizar o regime tarifário dos portos de Sotavento do Algarve, que, por antiquado e disperso, não responde nem aos interesses da Junta nem aos dos utentes daqueles portos.

Nestes termos, tendo em atenção o que a Junta representou e de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, aprovar o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve, que substitui as tarifas aprovadas pela Portaria n.º 5 603, de 26 de Setembro de 1928.

Ministério das Comunicações, 26 de Maio de 1954. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º As tarifas a cobrar pela Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve nos portos sob a sua jurisdição são as constantes do presente regulamento.

§ único. No decurso deste regulamento a Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve será designada abreviadamente por Junta, a sua Comissão Administrativa por comissão administrativa e o engenheiro director dos portos por director dos portos.

Art. 2.º As taxas fixadas neste diploma são devidas nos casos nele designados e dizem respeito a embarcações, mercadorias, ocupação de terrenos e outros serviços, de harmonia com a discriminação dos títulos seguintes.

Art. 3.º A exploração das operações nas obras marítimas e especificadamente nos cais, pontes-cais, estaca-

das, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras compete exclusivamente à Junta na área da sua jurisdição.

Art. 4.º A unidade de medida para a aplicação de taxas, estabelecida consoante os casos, é indivisível, salvo indicação em contrário.

Art. 5.º A determinação das quantidades sobre que incidem as taxas obtém-se pela medição directa ou pelas declarações dos interessados, sujeitas a verificação.

§ 1.º As indicações fornecidas pela alfândega dispensam quer a medição directa, quer a verificação das declarações.

§ 2.º As empresas ou agências de navegação ou os seus representantes são obrigados a entregar à Junta, no prazo de quatro dias, uma cópia do manifesto da carga, quer destinada aos portos da Junta, quer saída pelos mesmos portos, nos respectivos navios.

§ 3.º As declarações erradas dos interessados, excepto nos casos de boa fé provada, importam a aplicação de uma multa de 200 por cento sobre a importância devida pelo excedente não declarado. É concedida, porém, uma tolerância de 5 por cento nas quantidades indicadas pelo declarante.

§ 4.º Da importância da multa estabelecida no parágrafo anterior reverterem 25 por cento para os funcionários ou outras pessoas que comunicarem ou descobrirem o erro, tendo em vista, porém, as limitações legais, e o restante constituirá receita da Junta.

§ 5.º A tonelage dos navios mercantes é a da arqueação bruta, constante dos certificados respectivos. Quando haja mercadorias em espaços isentos de arqueação bruta, descritos nos certificados, são aqueles medidos e adicionados à arqueação, para o efeito do cálculo das taxas. A tonelage dos navios de guerra de superfície é a do deslocamento normal e, nos submersíveis, a de imersão, mencionadas na documentação de bordo ou nos planos respectivos, salvo se for exibido certificado de arqueação, caso em que prevalecerão as indicações constantes deste documento.

§ 6.º A Junta poderá adoptar, para os portos sob a sua jurisdição, nos cálculos de medição, quaisquer tabelas ou tábuas oficialmente aprovadas.

Art. 6.º Para efeito de aplicação de taxas, a Junta fixará as horas normais de serviço e as horas extraordinárias, consoante a lei e as necessidades de cada serviço.

Art. 7.º Salvo nos serviços de tráfego e nos casos de excepção previstos neste regulamento ou como tais considerados pela comissão administrativa, quando se trate de serviços que envolvam mão-de-obra, adoptam-se as seguintes disposições quanto às taxas a aplicar.

§ 1.º Nos dias de semana as horas fora do período normal de trabalho nos portos são pagas com o aumento de 50 por cento sobre as taxas regulamentares.

§ 2.º Aos domingos e feriados nacionais as taxas regulamentares têm um aumento de 50 por cento nos serviços dentro do período normal de trabalho e de 100 por cento nas horas fora daquele período.

§ 3.º Para as embarcações de pesca os aumentos das taxas de 25 por cento, 50 por cento e 100 por cento a que se referem os parágrafos anteriores serão, respectivamente, de 15 por cento, 30 por cento e 60 por cento.

§ 4.º O serviço prestado fora das horas normais é considerado de exclusiva conveniência do interessado, que, como tal, o deve requisitar previamente.

Art. 8.º Se a importância obtida pela aplicação de qualquer das taxas fixadas neste diploma for inferior à quantia máxima resultante da aplicação da taxa imediatamente anterior, será cobrado este máximo.

Art. 9.º Em casos especiais poderão ser executados serviços não tarifados neste regulamento, mediante prévio ajuste entre o director dos portos e o interessado.

Art. 10.º Os abonos por deslocação do pessoal, quando os aparelhos prestem serviço fora da área da sua acção, serão fixados, em cada caso, pelo director dos portos.

Art. 11.º A Junta fará publicar, para os portos sob a sua jurisdição, as tabelas especiais indispensáveis à boa execução deste regulamento e as alterações, quando as houver.

Art. 12.º Em casos especiais, devidamente justificados, poderá a comissão administrativa conceder bonificações sobre as taxas constantes deste regulamento, devendo, em regra, tais bonificações aplicar-se a todos os casos semelhantes que se apresentarem.

Art. 13.º Para fazer cumprir as disposições deste regulamento poderá a comissão administrativa, sempre que o julgue conveniente, intimar a suspensão de operações comerciais aos desobedientes.

Art. 14.º Os cais, armazéns ou terraplenos dos portos mandados desocupar pela Junta sê-lo-ão dentro dos prazos previamente fixados, sob pena de a desocupação ser efectuada pelo pessoal da Junta, por conta e risco do interessado, sem direito a indemnização.

Art. 15.º A reparação dos estragos causados nas obras, aparelhos ou utensílios da Junta, por falta de cuidado dos respectivos utilizantes, e a limpeza de detritos deixados nas áreas dos portos são feitas por conta dos responsáveis.

§ único. O material perdido ou inutilizado por falta de cuidado será pago à Junta pelo preço do custo, acrescido de 10 por cento.

Art. 16.º As mercadorias armazenadas cuja ocupação de terreno não tiver sido paga até trinta dias depois da apresentação da guia de receita consideram-se abandonadas e em condições de se venderem em leilão, observando-se os preceitos da legislação em vigor.

§ 1.º O produto do leilão destina-se em primeiro lugar ao pagamento da dívida e o excedente reverte para quem de direito.

§ 2.º Para os efeitos de aplicação do disposto neste artigo a Junta indicará ao interessado, em carta registada, com aviso de recepção, o dia fixado para a venda, com antecedência de, pelo menos, dez dias.

Art. 17.º É aplicável às importâncias em dívida à Junta o processo das execuções fiscais, sendo título exequível suficiente a certidão da acta da comissão administrativa que contenha a deliberação de executar, com a indicação do nome do devedor, do quantitativo da dívida e da sua causa.

§ único. Para o efeito da execução a Junta remeterá ao juiz das execuções fiscais, além da certidão da deliberação, a nota de que o devedor foi avisado por carta registada e a resposta, se a houver, que este tiver dado, no prazo de oito dias, a contar da data da remessa da carta.

Art. 18.º Nos casos omissos de taxas a Junta elaborará proposta, a qual carece de aprovação do Governo, dada sob parecer da Junta Central de Portos.

§ único. Quando se tratar de casos urgentes que não possam aguardar resolução superior, o director dos portos, ouvida a comissão administrativa, aplicará a taxa que julgar mais adequada, comunicando a sua resolução superiormente.

Art. 19.º No serviço de reboque especial — socorro ou salvação de navios — 5 por cento da importância cobrada reverterão a favor do pessoal que tiver intervindo nos respectivos trabalhos.

Art. 20.º A realização de quaisquer operações sem autorização prévia da Junta ou a desobediência ao que estiver determinado ficam sujeitas, nos casos não espe-

cificados neste regulamento, ao pagamento de multa, a fixar pela comissão administrativa, cujo montante variará entre 50\$ e 1.000\$, conforme a gravidade da falta ou desobediência.

Art. 21.º No presente regulamento entende-se por ria de Faro a parte da ria interessando o porto comum de Faro-Olhão e por estuário do Guadiana a parte do rio compreendida entre o Pomarão e a foz.

TÍTULO II

Embarcações

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Art. 22.º Para efeito da aplicação do presente regulamento consideram-se embarcações todos os navios ou construções flutuantes empregados na navegação, no comércio marítimo, na construção de obras marítimas, na pesca e recreio e ainda os barcos de guerra.

CAPÍTULO II

Entrada e estacionamento nos portos

Art. 23.º Todas as embarcações que entrarem nos portos sob a jurisdição da Junta ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa denominada «taxa de entrada e estacionamento no porto», que se aplica às de propulsão mecânica por períodos de dez dias e às de vela por períodos de trinta dias, pela forma seguinte:

Por tonelada de arqueação bruta:

Embarcações que provenham de portos nacionais	\$20
Embarcações que provenham de portos estrangeiros	\$50

§ 1.º Para aplicação da taxa de entrada e estacionamento nos portos a contagem do tempo começa e termina, respectivamente, quando as embarcações entram e saem as barras, conforme as horas fornecidas pelas respectivas capitánias dos portos, descontando-se o tempo de demora havido por motivo do mau tempo, nevoeiro ou qualquer outro de força maior, se entretanto não se houver realizado qualquer operação comercial.

§ 2.º Se o estacionamento das embarcações for inferior a $\frac{1}{10}$ dos períodos fixados neste artigo, as taxas a aplicar serão reduzidas em 50 por cento.

§ 3.º As empresas de navegação que tenham enviado aos portos o mínimo de seis navios por ano têm uma redução de 50 por cento nas taxas a partir desse mínimo.

Art. 24.º São isentos do pagamento da taxa de entrada e estacionamento no porto:

- Os navios de guerra, nacionais ou estrangeiros, estes últimos desde que haja reciprocidade;
- As embarcações do Estado;
- As embarcações de recreio;
- As embarcações empregadas no serviço de dragagens do rio Guadiana ou da sua barra;
- As embarcações nacionais de tráfego ou pesca locais e as de pesca ou navegação costeira;
- Os rebocadores nacionais empregados normalmente nos serviços dos portos sob a jurisdição da Junta e as construções flutuantes destinadas a fins especiais;
- Os navios encarregados de missões científicas ou beneméritas de carácter internacional;
- Os navios-hospitais;

- Os navios nacionais de exposições e os estrangeiros que concedam igual regalia;
- Os navios que entrem nos portos exclusivamente para desembarcar náufragos, tripulantes ou passageiros feridos ou doentes, unicamente pelo tempo indispensável para efectuar o desembarque;
- As embarcações nacionais desarmadas ou condenadas para demolição ou venda;
- As embarcações para desmanchar ou as que estejam efectuando, de uma forma seguida e regular, grandes reparações ou fabricos;
- As embarcações que hajam sido construídas nos portos sob a jurisdição da Junta.

Art. 25.º As embarcações que tiverem pago a taxa de estacionamento nada mais terão a pagar durante o mesmo período, ainda que se desloquem, dentro do mesmo porto, para qualquer ponto sobre a jurisdição da Junta, salvo a taxa de acostagem.

Art. 26.º As embarcações de serviço fluvial empregadas no transporte de passageiros, mercadorias ou quaisquer outros artigos entre Vila Real de Santo António e a Espanha terão o direito de acostar ao cais de embarque em que é permitido este serviço nas condições regulamentares dessa utilização.

CAPÍTULO III

Acostagens e entrada e estacionamento nas docas

Art. 27.º É obrigatória a acostagem de todas as embarcações de longo curso, cabotagem ou navegação costeira que estejam em condições de o poder fazer e tenham de carregar ou descarregar nos portos mercadorias com peso superior a 5 por cento do seu porte *deadweight*.

§ 1.º O director dos portos pode dispensar a acostagem quando, por motivos especiais, o julgue conveniente, sem prejuízo do pagamento da respectiva taxa.

§ 2.º Quando seja dispensada a acostagem por motivo de não haver para ela local disponível, a taxa de acostagem não será devida.

Art. 28.º Nenhuma embarcação poderá acostar nas obras marítimas da área de jurisdição da Junta ou mudar de local de acostagem sem prévia autorização do director do porto.

§ 1.º O director dos portos pode ordenar a desacostagem ou a mudança de local de acostagem de qualquer embarcação sempre que o julgue conveniente.

§ 2.º O não cumprimento imediato do estabelecido neste artigo e seu § 1.º não só justifica o emprego de meios coercivos como sujeita a embarcação ao pagamento de taxas quintuplas das regulamentares correspondentes ao tempo total de acostagem na primeira falta e décuplas nas seguintes.

§ 3.º Os locais de acostagem são indicados aos pilotos pelo pessoal da Junta.

Art. 29.º Toda a embarcação que acoste aos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras na área de jurisdição da Junta está sujeita ao pagamento de uma taxa de acostagem.

Art. 30.º A taxa de acostagem por períodos de três dias e por tonelada de arqueação bruta é de 1\$.

§ 1.º As embarcações de mais de 500 t de arqueação pertencentes a empresas que enviem aos portos o mínimo de seis navios por ano gozam da redução de 50 por cento a partir desse mínimo.

§ 2.º Quando a embarcação acostar para carregar ou descarregar menos de 5 por cento do seu porte (*dead-*

weight), será feita uma redução de 50 por cento. No caso de carregar ou descarregar menos de 2 por cento do referido porte, a redução será de 75 por cento.

§ 3.º Os navios prolongados com outros acostados pagarão 50 por cento das taxas fixadas neste regulamento.

Art. 31.º Pelas acostagens aos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras construídas por entidades particulares para seu uso, e enquanto lhes for permitido esse uso, são pagas as taxas estabelecidas neste regulamento sempre que essas acostagens sejam feitas para serviço de entidades diversas daquelas.

§ 1.º No caso de a acostagem ser feita com o fim exclusivo de utilização pelas referidas entidades particulares que construíram as obras, a Junta pode conceder a essas entidades, por períodos de um ano, renováveis, como compensação pela manutenção das obras marítimas e pelo seu serviço de cobrança de taxas, a redução de 50 por cento das taxas de acostagem estabelecidas neste regulamento que lhes cumpre pagar.

§ 2.º A redução a que alude o parágrafo anterior só é aplicável no caso de as entidades que construíram as obras manterem estas em perfeito estado de conservação e executarem o serviço de cobrança das taxas devidas não só por aquelas entidades mas também por quaisquer outras que se utilizem das referidas obras.

Art. 32.º Toda a embarcação que entre nas docas está sujeita ao pagamento de uma taxa de entrada e estacionamento nas mesmas docas.

Art. 33.º A taxa de entrada e estacionamento nas docas por períodos de três dias e por tonelada de arqueação bruta é de 1\$.

Art. 34.º Às embarcações de 500 t ou menos de arqueação, de navegação costeira, tráfego local e pesca, podem ser concedidas, para acostagem, entrada e estacionamento nas docas, avenças anuais nas seguintes importâncias:

- a) Até 100 t, por tonelada, 10\$;
- b) Por tonelada acima de 100 t, 5\$.

§ único. Pode ser concedido aos armadores, por avença, lugar fixo nas muralhas para acostagem, mediante a taxa anual de, por metro corrente, 150\$.

Art. 35.º O tempo de acostagem ou entrada e estacionamento nas docas começa a contar-se a partir do momento em que terminam as operações de atracação ou entrada nas docas.

§ único. Enquanto a embarcação tiver a mesma contramarca fiscal não é devido o pagamento de outra taxa por nova atracação se ainda estiver dentro do período a que disser respeito a acostagem já paga.

Art. 36.º Por cada acostagem, para efeitos de utilização da lota industrial, cobra-se a taxa de acostagem de 20\$.

§ único. Estão isentas desta taxa de acostagem as embarcações que efectuem venda na lota inferior a 1.000\$.

Art. 37.º São isentas da taxa de acostagem:

- a) As embarcações do Estado;
- b) As embarcações até 1 t de arqueação bruta, inclusive;
- c) As embarcações de qualquer natureza pertencentes a clubes ou associações;
- d) As embarcações que forem obrigadas a acostar para efeitos de desratização e que não efectuem operações comerciais nos portos;
- e) As embarcações que acostem exclusivamente para meter água ou combustíveis, desde que não paguem pilotagem.

TÍTULO III

Mercadorias

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Art. 38.º Além dos impostos e outros encargos já estabelecidos na legislação vigente, a Junta, nos termos dos Decretos n.º 12 757, de 4 de Dezembro de 1926, e n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, cobra na área da sua jurisdição as taxas provenientes da ocupação e utilização, com qualquer espécie de mercadorias, de terrenos marginais, terraplenos, armazéns, cais, pontes-cais, estacadas, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras.

Essas taxas são as seguintes:

- a) *Taxa de utilização do porto*: que se aplica às mercadorias embarcadas, desembarcadas ou transbordadas na área da jurisdição da Junta;
- b) *Taxa de tráfego*: que se aplica às mercadorias movimentadas dos cais e terraplenos para outros cais ou terraplenos, para veículos ou armazéns;
- c) *Taxa de armazenagem*: que se aplica às mercadorias depositadas, a coberto ou a descoberto, nos cais, terraplenos ou armazéns da Junta.

§ único. A escolha da unidade para aplicação das taxas de que trata este artigo será feita de modo a obter o máximo de receita.

Art. 39.º Para aplicação deste regulamento a mercadoria é classificada em:

- a) Carga especial;
- b) Carga geral.

A *carga especial* é constituída pelas mercadorias que obriguem a precauções especiais na manutenção e armazenagem, tais como as matérias explosivas, as inflamáveis, as corrosivas, etc., ou tenham excepcional valor.

A *carga geral* é constituída pela demais mercadoria.

CAPÍTULO II

Utilização do porto

Art. 40.º A taxa de utilização do porto, a que se refere o artigo 38.º, aplica-se por uma só vez, e tanto às operações feitas de terra para embarcações, ou vice-versa, como às de transbordo de embarcação para embarcação.

Art. 41.º A taxa de utilização do porto aplicável à mercadoria classificada como carga geral, carregada, descarregada ou transbordada, é, por tonelada ou metro cúbico, de 4\$.

Art. 42.º A taxa de utilização do porto para as mercadorias classificadas como carga especial é tripla da fixada para as mercadorias classificadas como carga geral.

Art. 43.º A taxa de utilização do porto estabelecida para a carga geral tem uma redução de 50 por cento para as seguintes mercadorias:

Areia;	Pedra;
Carvão em pó;	Pirites e seus resíduos;
Cascalho;	Retalhos de folha-de-flandres;
Gesso;	Sal;
Lenha;	Telhas e tijolos;
Paralelepípedos;	Toros de pinho.

Art. 44.º O pagamento da taxa de utilização do porto confere o direito de embarque e desembarque de mercadoria nas obras marítimas e o estacionamento a des-

coberto nos terrenos marginais e terraplenos da Junta pelo prazo de vinte e quatro horas.

§ único. Este prazo de vinte e quatro horas é contado a partir do momento em que o espaço ocupado pela mercadoria fica impedido.

Art. 45.º As mercadorias embarcadas ou desembarcadas que utilizem quaisquer obras marítimas construídas por entidades particulares para seu uso, e enquanto lhes for permitido esse uso, pagam as taxas de utilização do porto estabelecidas neste regulamento sempre que a utilização seja feita para serviço de entidades diversas daquelas.

§ 1.º No caso de a utilização ser feita exclusivamente pelas entidades particulares que construíram as obras a Junta pode conceder a essas entidades, por períodos de um ano, renováveis, como compensação pela manutenção das obras marítimas e pelo serviço de cobrança de taxas, a redução de 50 por cento das taxas de utilização do porto que lhes cumpra pagar.

§ 2.º A redução a que alude o parágrafo anterior só é aplicável nos mesmos casos do § 2.º do artigo 31.º

Art. 46.º São isentos da taxa de aplicação do porto:

- a) Os volumes isolados de peso inferior a 30 kg, as bagagens de passageiros e tripulantes e as redes e palamentas, usadas, de embarcações;
- b) Os materiais destinados à construção e reparação de embarcações a efectuar nos portos sob a jurisdição da Junta;
- c) As mercadorias destinadas a qualquer outro porto, descarregadas ou transbordadas de navios que tenham de sofrer reparações em qualquer dos portos sob a jurisdição da Junta e que não sejam importadas pelas áreas fiscais das delegações aduaneiras de Faro, Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António.

Art. 47.º A fiscalização aduaneira em serviço na zona de jurisdição da Junta não permitirá o embarque, desembarque ou transbordo de mercadorias sem que se prove o pagamento da taxa de utilização do porto, se esta for devida.

Art. 48.º Os passageiros que embarquem ou desembarquem nos portos sob a jurisdição da Junta, quando o seu destino ou proveniência seja o território estrangeiro, pagarão uma taxa de 1\$50, 1\$ e \$50, conforme a classe em que viajarem for de 1.ª, 2.ª ou 3.ª

§ 1.º São isentos desta taxa os passageiros que transitem, sem ou com necessidade de passaporte, em simples movimento de relações de fronteira. Estes passageiros deverão, para gozarem desta regalia, provar aos funcionários da Junta a sua qualidade.

§ 2.º Os volumes de bagagem portáteis acompanhados pelos passageiros não pagam qualquer taxa. Cada volume de bagagem não acompanhado ou não portátil paga 1\$.

Art. 49.º Pela utilização da ponte de embarque no posto fronteiriço de Vila Real de Santo António cobrar-se-á a taxa por veículo de:

Automóveis	2\$50
Camião de carga ou camioneta de passageiros	5\$00

CAPÍTULO III

Tráfego

Art. 50.º A taxa de tráfego que se aplica a toda a mercadoria movimentada nos cais, terraplenos ou armazéns da Junta é, por tonelada ou metro cúbico, de:

- a) Carga geral \$20
- b) Carga especial \$60

§ 1.º A taxa de tráfego para cada lote de mercadorias aplica-se por uma só vez.

§ 2.º A taxa de tráfego só começará a ser aplicada quando a comissão administrativa da Junta o julgar conveniente.

CAPÍTULO IV

Armazenagem

Art. 51.º Para aplicação das taxas mencionadas no presente capítulo considera-se *armazenagem* o estacionamento temporário de mercadorias, quer nos cais ou terraplenos a coberto ou a descoberto, quer nos terrenos marginais livres, dentro da área da jurisdição da Junta, quer ainda sobre veículos.

§ único. Distinguem-se três espécies de armazenagem:

- a) Armazenagem nos terrenos marginais livres, na área de jurisdição da Junta;
- b) Armazenagem a descoberto, em cais e terraplenos da Junta;
- c) Armazenagem a coberto, nos telheiros ou armazéns da Junta.

Art. 52.º As taxas de armazenagem para as mercadorias classificadas como carga especial são triplas das fixadas para as mercadorias classificadas como carga geral.

Art. 53.º Para efeitos do cálculo da superfície ocupada por tambores metálicos, cascos ou pipas computa-se aquela à razão de 1 m² por cada tambor metálico, casco ou pipa.

Art. 54.º No caso de as mercadorias estacionarem sobre veículo, a taxa incidirá sobre a área impedida pelo veículo.

Art. 55.º Pela ocupação temporária dos terrenos marginais livres, com mercadorias classificadas como carga geral, cobrar-se-á:

Por período de quinze dias e metro quadrado	\$20
---	------

Art. 56.º Pela ocupação temporária, a descoberto, dos cais e terraplenos da Junta com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se:

Por período de quinze dias e metro quadrado	1\$00
---	-------

Art. 57.º Pela ocupação temporária dos telheiros ou armazéns da Junta com mercadorias classificadas como carga geral cobrar-se-á, por tonelada ou metro cúbico:

Por período de oito dias:	
Nos telheiros	3\$00
Nos armazéns	5\$00

Art. 58.º Pela ocupação temporária dos telheiros ou armazéns da Junta com tambores metálicos, cascos ou pipas contendo mercadorias classificadas como carga geral cobrar-se-á, por unidade:

Por período de oito dias:	
Nos telheiros	1\$00
Nos armazéns	3\$00

Art. 59.º Pela ocupação temporária dos terraplenos, telheiros e armazéns da Junta com tambores metálicos, cascos e pipas vazios as taxas de armazenagem fixadas neste capítulo serão reduzidas de 50 por cento.

Art. 60.º Pela ocupação temporária dos terraplenos, telheiros e armazéns da Junta com mercadorias designadas no artigo 43.º as taxas de armazenagem fixadas neste capítulo terão uma redução de 50 por cento.

TÍTULO IV

Ocupação de terraplenos, terrenos marginais e do leito do rio

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Art. 61.º A licença de ocupação de terraplenos, terrenos marginais e do leito do rio é concedida, nos termos da lei, directamente, a requerimento dos interessados, ou em hasta pública, quando a Junta o entender.

Para a licitação serve de base a taxa correspondente da tarifa especificada nos artigos seguintes.

CAPÍTULO II

Ocupação de terraplenos

Art. 62.º Pela ocupação de terraplenos nos portos com armazéns, edifícios e instalações industriais ou comerciais cobra-se a seguinte taxa:

Por metro quadrado e por ano 6\$00

Art. 63.º Pela ocupação de terraplenos dos portos com depósitos ou vedações para minérios, carvão, madeira, cortiça ou para quaisquer outros materiais ou matérias-primas cobra-se:

Por metro quadrado e por ano 6\$00

Art. 64.º Pela ocupação de terraplenos dos portos com transportadores terrestres ou aéreos cobra-se, por metro quadrado e por ano:

a) Transportadores terrestres 6\$00

b) Transportadores aéreos 3\$00

§ 1.º Quando se trate de vias férreas aplicam-se as taxas constantes dos artigos 93.º e 94.º

§ 2.º A área ocupada é a área da projecção horizontal do transportador.

Art. 65.º Pela ocupação de terrenos nas rampas de construção naval cobra-se:

Por metro quadrado e por ano 3\$00

Art. 66.º Pela ocupação de empedrados com escadas para carga ou descarga cobra-se:

Por escada e por ano 250\$00

CAPÍTULO III

Ocupação de terrenos marginais

Art. 67.º Pela ocupação de terrenos marginais com edificações, vedações ou depósitos de qualquer natureza cobra-se:

Por metro quadrado e por ano 3\$00

Art. 68.º Pela ocupação de terrenos marginais com transportadores terrestres ou aéreos cobra-se, por metro quadrado e por ano:

a) Transportadores terrestres 2\$00

b) Transportadores aéreos 1\$00

§ 1.º Quando se trate de vias férreas aplicam-se as taxas constantes dos artigos 93.º e 94.º

§ 2.º A área ocupada é a área da projecção horizontal do transportador.

CAPÍTULO IV

Ocupação do leito do rio

Art. 69.º Pela superfície ocupada por cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras contraídas para uso de entidades particulares, e enquanto estas usufruírem tal regalia, cobra-se:

Por metro quadrado e por ano 3\$00

TÍTULO V

Prestação de serviços

CAPÍTULO I

Utilização de guindastes e outros aparelhos de carga e descarga

Art. 70.º O uso de guindastes e outros aparelhos de carga e descarga da Junta é obrigatório em todos os cais onde se efectuem serviços de carga e descarga de mercadorias, desde que haja apetrechamento disponível que possa ser empregado com eficiência.

Art. 71.º Pela utilização de guindastes, transportadores ou outros aparelhos de carga ou descarga da Junta, não incluindo a lingagem, são cobradas as seguintes taxas:

a) Guindastes:

Força do aparelho	A motor		Manuais	
	Por uma hora	Por meia hora	Por uma hora	Por meia hora
Até 1 000 kg	—\$—	—\$—	10\$00	5\$50
Além de 1 000 kg	100\$00	55\$00	—\$—	—\$—

b) Transportadores e outros aparelhos de carga ou descarga:

Por hora 50\$00

§ 1.º As taxas a pagar pelos guindastes manuais compreendem apenas o aparelho, com exclusão do pessoal; para os outros guindastes compreendem motorista e combustível.

§ 2.º Contar-se-á como tempo de aluguer dos guindastes, transportadores e outros aparelhos de carga ou descarga o período que decorrer desde o momento em que os aparelhos foram postos à disposição do cliente até ao momento em que o mesmo os dispensar, exceptuando apenas as horas de paralisação para descanso do pessoal ou devida a caso de força maior.

§ 3.º A taxa de meias horas é somente aplicada quando a totalidade do tempo de aluguer de cada aparelho não exceda meia hora ou, quando excedendo, somente para efeitos do arredondamento do tempo de aluguer.

Art. 72.º Qualquer carga ou descarga que obrigue a adopção de dispositivos especiais pagará uma sobre-taxa de 100\$.

Art. 73.º O serviço de lingagem executado por pessoal da Junta é taxado à razão de 3\$50 por tonelada-lingada.

Art. 74.º Uma vez que tiver sido requisitado algum aparelho e não tiver sido utilizado por culpa do cliente, será cobrada a taxa mínima.

CAPÍTULO II

Utilização de rebocadores e gasolinas

Art. 75.º Pela utilização de rebocadores, desde a saída do fundeadouro ou desde a hora para que tiverem sido

requisitados até ao regresso ao mesmo fundeadouro, compreendendo a tripulação e o combustível, são cobradas as taxas constantes do quadro seguinte:

Potência do rebocador	Por hora		
	Com reboque	Sem reboque	De espera
Até 50 H. P.	180\$00	100\$00	50\$00
De 50 a 100 H. P.	220\$00	120\$00	50\$00
De 100 a 250 H.P.	275\$00	150\$00	50\$00

§ 1.º Se o serviço for, na sua totalidade, realizado por fora das barras dos portos ou a jusante da Ponta da Areia, no porto de Vila Real de Santo António, acresce o aumento de 50 por cento aos preços indicados no quadro anterior.

§ 2.º Para serviços especiais ou outros que demandem a utilização dos rebocadores por tempo superior a oito horas o director dos portos, de acordo com os interessados, fixará a taxa global a pagar pelo serviço a prestar.

Art. 76.º Quando o rebocador tiver sido requisitado para efectuar um serviço a determinada hora e por motivos estranhos à Junta esse serviço só possa começar mais tarde será aplicada a taxa de espera, de 50\$ por hora, pelo tempo decorrido entre o momento para que foi feita a requisição e aquele em que se iniciou o serviço.

§ único. Esta taxa não é aplicável dentro das horas normais de serviço em dias úteis, desde que entre a hora a que o rebocador foi requisitado e aquela a que se deu início ao serviço o rebocador esteja livre para efectuar quaisquer outras operações.

Art. 77.º Em todas estas taxas o mínimo cobrável é de meia hora.

Art. 78.º A taxa de aluguer de gasolinas em serviço nos portos sob a jurisdição da Junta é de 50\$ por hora, mínimo cobrável.

CAPÍTULO III

Aparelhos flutuantes diversos

Art. 79.º Pelo aluguer das embarcações adiante especificadas e por cada dia de vinte e quatro horas de serviço, mínimo cobrável dentro dos portos sob a jurisdição da Junta, cobram-se as seguintes taxas:

Barco grande, com guincho e um homem	150\$00
Barco para sondagens, com um homem	50\$00

Art. 80.º Quando o material for utilizado fora das horas normais de serviço fica de conta do requisitante o pagamento das horas extraordinárias a todo o pessoal.

Art. 81.º A deslocação do pessoal e material é paga à parte pelo requisitante.

Art. 82.º As taxas por serviços prestados no mar dependem de ajuste prévio.

Art. 83.º O alugador fica responsável pelas avarias causadas no material e, no caso de inutilização de uma parte do material alugado, sujeita-se a pagar uma indemnização calculada pelo respectivo valor no estado novo e segundo os preços correntes no mercado na ocasião do aluguer. Se as embarcações forem tripuladas por pessoal da Junta, o alugador fica isento desta responsabilidade.

Art. 84.º O tempo será contado desde a hora de largada da amarração até ao momento de amarrar, na volta.

Art. 85.º O serviço do material flutuante com explosivos sofre um aumento de 50 por cento.

CAPÍTULO IV

Dragagens

Art. 86.º Os serviços de dragagem prestados pela Junta a entidades estranhas serão facturados mediante ajuste prévio.

CAPÍTULO V

Serviço de mergulhador

Art. 87.º As taxas de serviços de mergulhador, compreendendo todo o pessoal e material necessários, são as seguintes:

- a) Pelo período das duas primeiras horas 1.000\$00
- b) Por cada hora a seguir. 250\$00

§ 1.º Estas taxas são aplicáveis apenas dentro da área da jurisdição da Junta quando se trate de operações de inspecção ou lingagem de objectos caídos à água ou de operações simples.

§ 2.º Quando o serviço for prestado fora da área da jurisdição da Junta a despesa com a deslocação do pessoal e material é de conta do requisitante e facturada à parte.

§ 3.º Para todos os trabalhos que exijam reforço de pessoal os salários deste pessoal de reforço serão debitados à parte.

Art. 88.º Os preços constantes do artigo anterior serão reduzidos de 50 por cento quando se tratar de mercadorias caídas à água, junto dos cais, durante as operações de carga e descarga das embarcações.

Art. 89.º Quando se reconhecer que a intervenção dos mergulhadores foi plenamente eficaz e que deles unicamente tenha dependido o bom resultado do trabalho, a favor dos mergulhadores que tenham intervenido na operação reverterá uma gratificação definida, consoante os casos, pela seguinte expressão algébrica, em que S representa a importância do serviço:

Até 1.000\$	0,20 S
De 1.000\$ a 10.000\$	200 + 0,03 S
De 10.000\$ a 100.000\$	500 + 0,02 S
Além de 100.000\$	2 500 + 0,01 S

Art. 90.º As operações de maior responsabilidade do que aquelas que estão previstas no § 1.º do artigo 87.º serão debitadas mediante ajuste especial.

Art. 91.º A cedência do material mergulhador para fora da área de jurisdição da Junta será debitada pela forma seguinte:

Aluguer do material, bomba, fato e aprestos nos primeiros três dias (mínimo cobrável), contados desde a saída do armazém	1.000\$00
Por cada dia a mais fora do armazém	250\$00

§ 1.º A cedência do material não poderá ser feita sem que ele seja acompanhado pelo pessoal da Junta, devidamente especializado, e que consta de um mergulhador e de um guia. Este pessoal será abonado diariamente pelo requisitante dos seus vencimentos normais (oito horas) e de ração diária; estes abonos serão feitos inclusivamente aos domingos, dias feriados e dias de viagem.

§ 2.º O transporte do pessoal e do material será facturado à parte.

§ 3.º Por cada hora de serviço de mergulhação receberá o mergulhador a gratificação especial de 7\$50.

§ 4.º O pessoal, quando fora da área de jurisdição da Junta, terá direito a 1 dia de licença por mês, com despesas de viagem incluídas, tudo pago pelo requisitante.

§ 5.º As horas extraordinárias, assim como o trabalho aos domingos e dias feriados, dependerão de ajuste especial.

CAPÍTULO VI

Utilização de vias férreas

Art. 92.º Pela utilização das vias férreas do porto, por mercadorias que nelas circulem em vagões, cobra-se:

Por tonelada 2\$00

Art. 93.º Pela ocupação dos terraplenos com vias férreas da Junta em ramais de serviço privativo de entidades particulares cobra-se:

Por metro corrente de via e por ano:

a) Via férrea normal 18\$00
b) Via férrea tipo *Decauville* 9\$00

§ 1.º O comprimento dos ramais mede-se a partir da agulha respectiva.

§ 2.º O assentamento destes ramais é executado pela Junta, por conta dos interessados.

Art. 94.º Pela ocupação dos terrenos marginais com vias férreas em ramais de serviço privativo de entidades particulares cobra-se:

Por metro corrente de via e por ano:

a) Via férrea normal 6\$00
b) Via férrea tipo *Decauville* 3\$00

§ único. O comprimento dos ramais mede-se a partir da agulha respectiva.

Art. 95.º Pela tracção de vagões feita pela Junta nas suas vias férreas cobra-se a taxa de tracção de:

Por tonelada 2\$00

Art. 96.º Pelos vagões carregados ou vazios estacionados por mais de vinte e quatro horas nas vias férreas da Junta cobra-se a taxa de:

Por vagão e por cada período de vinte e quatro horas 10\$00

Art. 97.º O serviço de passageiros será objecto de acordo prévio entre a Junta e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

CAPÍTULO VII

Utilização de vias ordinárias

Art. 98.º Pela circulação de veículos nos arruamentos e terraplenos da Junta cobram-se as seguintes taxas por dia e por veículo:

Carros de mão \$50
Automóveis ligeiros e veículos de tracção animal 1\$00
Camião ou camioneta 2\$50

§ 1.º A autorização para circulação de veículos nos arruamentos e terraplenos da Junta pode ser concedida mediante avença de:

	Mensal	Anual
Carros de mão	7\$50	45\$00
Automóveis e veículos de tracção animal	15\$00	90\$00
Camião ou camioneta	37\$50	225\$00

§ 2.º A aplicação da taxa a que alude o corpo deste artigo só se iniciará nos portos de Faro-Olhão e Tavira por proposta do director dos portos.

CAPÍTULO VIII

Utilização dos edificios das lotas

Art. 99.º Pela utilização dos armazéns dos edificios das lotas cobra-se:

Por armazém e por mês 250\$00

§ único. A Junta reserva-se o direito de mandar desocupar qualquer armazém quando assim o entender, sem direito, por parte do ocupante, a qualquer indemnização.

Art. 100.º Pela utilização das mesas da lota comercial cobra-se:

Por cada venda de peixe 1\$00

§ único. Estão isentas desta taxa as vendas de peixe de valor inferior a 20\$.

Art. 101.º Pela salga de peixe nos cais, linguetas e terraplenos anexos aos edificios das lotas cobra-se:

Por cada ocupação de salga 20\$00

CAPÍTULO IX

Básculas e balanças

Art. 102.º Pela utilização de básculas da Junta cobram-se as seguintes taxas:

a) Por cada pesagem de veículo de tracção animal ou automóvel ligeiro. 2\$50
b) Por cada pesagem de camião ou camioneta 5\$00

Art. 103.º Pela utilização das balanças dos postos de fiscalização cobra-se por cada pesagem a taxa de 1\$.

CAPÍTULO X

Bombas

Art. 104.º Pela utilização de bombas de socorro ou outras, incluindo o serviço do respectivo motorista, cobram-se as seguintes taxas por hora:

a) Bomba até 2 polegadas de diâmetro 50\$00
b) Bomba de mais de 2 polegadas 100\$00

CAPÍTULO XI

Utilização de planos inclinados e rampas de encalhe

Art. 105.º Pela elevação e descida de embarcações no plano inclinado transversal de Olhão e pela ocupação deste são cobradas as taxas seguintes:

A) Elevação e descida de embarcações, com ocupação do plano até vinte e quatro horas:

a) Uma das carreiras extremas 150\$00
b) Duas carreiras do mesmo lado 300\$00
c) Duas carreiras centrais ou três carreiras contíguas. 600\$00
d) Quatro carreiras 800\$00

B) Ocupação do plano, por cada período de vinte e quatro horas (ou fracção) a mais, na primeira semana (sete dias):

a) Uma das carreiras extremas ou duas carreiras do mesmo lado 100\$00
b) Duas carreiras centrais até quatro carreiras 200\$00

C) Ocupação do plano, por cada período de vinte e quatro horas (ou fracção), além da primeira semana:

- a) Uma carreira extrema ou duas carreiras do mesmo lado 150\$00
 b) Duas carreiras centrais, até quatro carreiras 300\$00

Art. 106.º Os trabalhos preparatórios de adaptação dos carros do plano inclinado às embarcações, incluindo materiais e mão-de-obra, são pagos pelos interessados.

Art. 107.º É obrigatória a utilização dos acessórios (macacos, escadas, cavaletes, calços de madeira, etc.) fornecidos pela Junta.

Art. 108.º Pelo encalhe de embarcações nas rampas ou linguetas para reparação ou limpeza cobra-se, por dia e por embarcação:

- a) Na rampa do plano inclinado, para reparação 30\$00
 b) Em quaisquer outras rampas ou nas linguetas, para reparação ou limpeza 15\$00

§ único. Os botes ou embarcações idênticas pagarão, por igual período, 5\$.

TÍTULO VI

Fornecimentos

CAPÍTULO I

Fornecimento de água

Art. 109.º Pelo fornecimento de água potável às embarcações cobram-se as seguintes taxas, por metro cúbico:

- Quando fornecida nas tomas de água dos cais 5\$00
 Quando fornecida em barcas 10\$00

§ 1.º A importância mínima a cobrar por fornecimento de água feito em barcas é a correspondente ao preço de 10 m³.

§ 2.º Quando a água requisitada não for fornecida por culpa exclusiva do requisitante, será paga por este toda a despesa proveniente da mobilização ou imobilização do material.

Art. 110.º Além das taxas indicadas no artigo anterior, é devida a taxa de rebocador, conforme o estabelecido no capítulo referente a rebocadores, sempre que a barcaça tenha que se deslocar a distâncias superiores a 1 milha.

Art. 111.º Os navios da marinha de guerra nacional e as embarcações de pesca que tenham os seus portos de armamento na área sob a jurisdição da Junta gozarão de uma redução de 20 por cento para a água fornecida nas tomas de água dos cais.

Art. 112.º Os fornecimentos de água que, a pedido do requisitante, forem executados fora das horas normais sofrerão uma sobretaxa de 20\$ por fornecimento.

Art. 113.º Pelos fornecimentos de água feitos a embarcações por qualquer entidade em qualquer ponto das margens, na área de jurisdição da Junta, cobrará esta uma taxa de 1\$ por metro cúbico.

§ único. Exceptua-se o caso de o fornecimento ser feito pelo proprietário da embarcação.

Art. 114.º Pelo fornecimento de água potável nos terraplenos dos portos cobra-se:

- Por metro cúbico 5\$00

Art. 115.º Pelo fornecimento de água a edificios ou armazéns, mediante contador ou bomba, cobra-se:

- Por metro cúbico 4\$00

§ único. A taxa de aluguer de contador ou bomba, para os fornecimentos de que tratam os artigos 114.º e 115.º, será fixada pelo director dos portos.

CAPÍTULO II

Fornecimento de energia eléctrica

Art. 116.º Pelo fornecimento de energia eléctrica para fins industriais, nos terraplenos ou a bordo das embarcações, a Junta cobrará uma taxa designada «taxa de fornecimento de energia».

Esta taxa será fixada, para cada caso, pelo director dos portos, tendo em atenção o custo da energia.

Art. 117.º Pelo fornecimento de luz eléctrica para bordo de embarcações cobra-se a seguinte taxa:

- Por lâmpada até 100 W e por hora . . . 2\$50

Art. 118.º Independentemente das taxas referidas nos artigos anteriores, serão facturadas as horas de serviço durante as quais os montadores electricistas estiverem ocupados na montagem e desmontagem da respectiva instalação, sendo devidas as taxas mencionadas no capítulo iv.

Art. 119.º A energia eléctrica fornecida para iluminação mediante contador será fornecida à razão de 3\$50 cada quilovatio (kW).

§ único. A taxa de aluguer de contador, para os fornecimentos de que tratam os artigos 116.º, 117.º e 119.º, será fixada pelo director dos portos.

CAPÍTULO III

Fornecimento de materiais de consumo

Art. 120.º O material de consumo, como cal, tintas, madeiras, pregos e outro, fornecido pela Junta, a pedido dos interessados, é facturado pelo preço de armazém, acrescido de 10 por cento para gastos gerais e administração.

CAPÍTULO IV

Fornecimento de pessoal

Art. 121.º Pelo serviço do pessoal da Junta, além do pessoal usual, correspondente a cada prestação de trabalho que seja necessário aplicar na execução de um serviço ou pelo pessoal directamente requisitado à Junta pelos interessados, cobram-se, em relação a cada indivíduo e por hora, conforme a classificação abaixo, as seguintes taxas:

- 1.ª categoria. — Escriturários, fiscais de cais, apontadores, fiéis de armazéns, maquinistas, electricistas e mestres de rebocadores 8\$00
 2.ª categoria. — Agentes de cais, capacitazes, serralheiros, ferreiros, carpinteiros e marinheiros 6\$00
 3.ª categoria. — Trabalhadores 4\$00

§ único. O director dos portos fixará, consoante os casos, as taxas correspondentes a outro pessoal não incluído neste artigo.

TÍTULO VII

Aluguer de material

Art. 122.º Pela utilização de material *Decauville* cobram-se as seguintes taxas diárias:

- Via, cada troço de 5 m. 2\$00
 Placas giratórias, cada 5\$00
 Vagonetas, cada 10\$00
 Vagonas rasas, cada 5\$00

§ único. O período de tempo de aluguer é contado desde a saída do material do armazém da Junta até à entrada de todo o material no mesmo armazém.

Art. 123.º A Junta poderá alugar aos interessados máquinas, ferramentas e utensílios.

§ 1.º Compete ao director dos portos fixar, para cada caso, a taxa correspondente, tendo em atenção o preço, a aplicação e a duração provável do material.

§ 2.º O tempo de aluguer das máquinas, ferramentas e utensílios é contado desde o dia da sua saída do respectivo depósito até ao do seu regresso, quer o material tenha ou não sido utilizado.

TÍTULO VIII

Licenças

CAPÍTULO I

Entradas nos recintos reservados

Art. 124.º Pela entrada de pessoas nos recintos reservados da Junta cobram-se as seguintes taxas:

Sendo avulso, por pessoa	1\$00
Sendo anual, por pessoa	90\$00

§ 1.º Em troca do pagamento da taxa anual será fornecido gratuitamente pela Junta um cartão, cuja apresentação aos funcionários da Junta é obrigatória.

§ 2.º São isentos do pagamento das taxas a que se refere o presente artigo os funcionários do Estado quando no desempenho de funções de serviço, os despachantes oficiais e seus ajudantes, os despachantes privativos com cédula, os tripulantes dos navios atracados e todo o pessoal trabalhador e operário empregado no tráfego ou manipulação de mercadorias.

§ 3.º A Junta poderá conceder, em casos especiais, autorizações para entrada gratuita nos recintos reservados a outras entidades oficiais e particulares não constantes no § 2.º

CAPÍTULO II

Afixação de anúncios

Art. 125.º Para afixação de anúncios cobram-se, por ano e por metro quadrado:

Em recintos vedados, cais ou locais que confinem com a via pública, quando permitida.	50\$00
Noutros locais sob a jurisdição da Junta	10\$00

§ único. A colocação e remoção dos anúncios são de conta dos anunciantes.

CAPÍTULO III

Diversas

Art. 126.º Para estabelecimento de bombas fixas ou móveis para fornecimentos de combustíveis líquidos cobra-se:

Por cada bomba e ano	1.200\$00
--------------------------------	-----------

Art. 127.º Pela ligação às da Junta de canalizações de esgoto:

Por cada ligação	250\$00
----------------------------	---------

Art. 128.º Pela ligação aos da Junta de cabos condutores de electricidade:

Por cada ligação ao respectivo contador	150\$00
---	---------

Art. 129.º Pela ligação às da Junta de canalizações de água:

Por cada ligação à respectiva canalização	150\$00
---	---------

Art. 130.º Pelo estabelecimento nos terraplenos de cabos, tubos, canos e contadores de electricidade:

Por cada metro corrente e ano	1\$00
---	-------

Art. 131.º Pelo estabelecimento de conduções aéreas:

a) Por cada metro corrente de cabos, tubos, canos ou condutores eléctricos	2\$00
b) Por cada poste ou pilar e ano	10\$00

Art. 132.º Para aterrar, desaterrar, terraplenar, etc.:

Por metro cúbico de terra removida	\$50
--	------

Art. 133.º Para abertura de valas:

Por cada metro quadrado	\$50
-----------------------------------	------

Art. 134.º Para estabelecer pontões flutuantes para depósitos de carvão:

a) Até 250 t de capacidade de carga, por ano	500\$00
b) De 250 a 500 t, por ano	750\$00
c) De mais de 500 t, por ano	1.000\$00

Art. 135.º Para fornecimento de água a navios que não sejam propriedade de quem paga a licença:

a) Em barca, por ano	250\$00
b) Em estacada fixa, em terra — as taxas dos artigos 112.º e 117.º	

Art. 136.º Para fornecimento de carvão a navios ou outras embarcações que não sejam propriedade de quem paga a licença:

a) Em barco, incluindo o direito de receber o carvão em qualquer cais ou estacada, por ano	150\$00
b) Em estacada fixa, em terra, por ano	300\$00

Art. 137.º Para embarcar ou desembarcar cinzas ou lastro:

Por tonelada ou fracção	2\$50
-----------------------------------	-------

Art. 138.º Para ter amarração com bóia:

a) Para embarcações de tráfego local ou pesca:	
Por cada uma e por ano	50\$00

b) Para outras embarcações:

1) Até 500 t, por ano	250\$00
2) De mais de 500 t, por ano	500\$00

Art. 139.º Para ter amarração com estaca ou moirão:

a) Para embarcações até 5 t, por ano	25\$00
b) Para embarcações de 5 a 20 t, por ano	50\$00

Art. 140.º Para tirar do leito dos rios, esteiros ou canais, dentro da área de jurisdição da Junta, lamas com o fim de serem empregadas em construções de muros em terrenos salgados, ou para qualquer outro fim:

Por cada metro cúbico ou fracção	1\$00
--	-------

Art. 141.º Para construção de edificios, alpendres, telheiros, coberturas, etc.:

Por metro corrente de fachada e pavimento	5\$00
Por metro corrente de beirado ou alpendre	2\$00

Art. 142.º Para reconstrução geral ou parcial de edifícios, alpendres ou outras coberturas:

- a) Com alteração na disposição exterior:
- | | |
|---|-------|
| Por metro corrente de fachada e pavimento | 3\$00 |
| Por metro corrente de beirado ou alpendre. | 1\$00 |
- b) Sem alteração na disposição exterior:
- | | |
|---|-------|
| Por metro corrente de fachada e pavimento | 2\$00 |
| Por metro corrente de beirado ou alpendre. | \$50 |

Art. 143.º Para substituição geral de coberturas de edifícios, alpendres, telheiros, etc.:

- | | |
|---|-------|
| Por metro corrente de beirado | 1\$00 |
|---|-------|

Art. 144.º Para construção de vedações:

- | | |
|---|-------|
| Por metro corrente de vedação | 2\$00 |
|---|-------|

Art. 145.º Para reconstrução geral ou parcial de vedações:

- | | |
|---|-------|
| Por metro corrente de vedação | 1\$00 |
|---|-------|

Art. 146.º Para construção e reconstrução de serventias:

- | | |
|-----------------------------|--------|
| Por cada serventia. | 50\$00 |
|-----------------------------|--------|

Art. 147.º Para demolição de qualquer obra:

- | | |
|---|-------|
| Por metro corrente da parte a demolir em cada fachada e por pavimento | 2\$50 |
|---|-------|

Art. 148.º Para caiações, pinturas, etc., de edifícios:

- | | |
|---|-------|
| Por metro corrente de fachada | 1\$00 |
|---|-------|

Art. 149.º Para ocupação temporária do pavimento dos arruamentos com andaimes, vedações ou quaisquer materiais:

- | | |
|---|-------|
| Por período de trinta dias e metro quadrado | 1\$00 |
|---|-------|

Art. 150.º Para comércio nos terraplenos da Junta com instalações de carácter temporário, fixas ou volantes, cobra-se:

- a) Instalações fixas:
- | | |
|------------------------------------|--------|
| Por metro quadrado e ano | 10\$00 |
|------------------------------------|--------|

- b) Instalações volantes:
- | | |
|------------------------------|---------|
| Por cada uma e ano | 100\$00 |
|------------------------------|---------|

Art. 151.º Para intérpretes, embora não oficiais, exercerem o seu mister a bordo, nos cais ou nos terraplenos da Junta:

- | | |
|-----------------------------|--------|
| Por cada um e ano | 75\$00 |
|-----------------------------|--------|

Art. 152.º Para bagageiros, corretores e lavadeiras exercerem os seus misteres, ou angariarem serviços, a bordo, nos cais ou nos terraplenos da Junta:

- | | |
|---------------------------------|--------|
| Por cada um e por ano | 25\$00 |
|---------------------------------|--------|

Art. 153.º As licenças referidas no artigo 1.º do Decreto n.º 15 631, de 25 de Junho de 1928, concedidas e cobradas nos termos do mesmo artigo, constituem igualmente receita da Junta.

TÍTULO IX

Diversos

Art. 154.º Certidões:

- | | |
|---|--------|
| Por cada lauda escrita, ainda que incompleta. | 10\$00 |
|---|--------|

Art. 155.º Buscas:

- | | |
|---|--------|
| Por cada, indicando o interessado o ano | 5\$00 |
| Por cada, não indicando o interessado o ano | 10\$00 |

Art. 156.º Avaliações:

- De qualquer natureza, quando requeridas:
Do montante da avaliação — 1 por cento.

Art. 157.º Vistorias:

- Na área de jurisdição da Junta, incluindo as vistorias para informação de processos de interesse particular que correm pelos serviços da Junta ou que com eles estejam relacionados, ou que correm pelos tribunais ordinários para julgamento pela autoridade competente:

- | | |
|------------------------|---------|
| Por cada uma | 250\$00 |
|------------------------|---------|

Art. 158.º Averbamentos:

- | | |
|-----------------------|--------|
| Por cada um | 10\$00 |
|-----------------------|--------|

Art. 159.º Impressos:

- | | |
|---|------|
| Por cada meia folha de formato ou fracção | \$50 |
|---|------|

Art. 160.º Termos:

- | | |
|-----------------------|--------|
| Por cada um | 20\$00 |
|-----------------------|--------|

Art. 161.º Substituição:

- De qualquer licença perdida ou extra-
viada, passada com ressalva.
- | |
|--------|
| 10\$00 |
|--------|

Art. 162.º Em todas as verbas deste título acresce o imposto do selo respectivo.

Ministério das Comunicações, 26 de Maio de 1954. —
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Declara-se que, por despachos de SS. Ex.^{as} o Ministro das Comunicações e Subsecretário de Estado do Tesouro, respectivamente de 22 de Abril último e de 12 do mês em curso, confirmando a deliberação do Conselho de Administração dos Portos do Douro e Leixões de 13 do primeiro dos indicados meses, tomada de harmonia com o disposto no n.º 9.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, foram autorizadas as transferências das seguintes dotações no orçamento privativo da mesma Administração em vigor, nos termos da segunda parte do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 36 977:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

4) «Pessoal assalariado»:

a) «Remunerações do pessoal admitido nos termos dos artigos 32.º e 33.º da lei orgânica»:

Salários	12.000\$00
Suplemento	10.800\$00
	22.800\$00

Artigo 2.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço»:

1) «Pessoal incapaz para o serviço sem direito à aposentação:

a) «Subsídios vitalícios, nos termos do artigo 83.º da lei orgânica» . . . + 22.800\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 24 de Maio de 1954. — O Presidente do Conselho de Administração, *Antão Santos da Cunha*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 39 682

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 29 232, de 8 de Dezembro de 1938, tornou dispensável para a organização das actividades industriais, nos termos do Decreto-Lei n.º 24 715, a observância das percentagens fixadas no artigo 2.º desse decreto, sempre que não surjam reclamações atendíveis ou motivos que levem a exigir a sua verificação.

Pretendeu-se com tal disposição, como se vê do relatório daquele diploma, «dar solução prática ao problema da organização das actividades industriais por iniciativa dos próprios interessados, pois a experiência tem demonstrado que, mais que as actividades do comércio, as industriais têm tido por via de regra grande dificuldade em levar a bom termo os seus projectos de organização».

Acrescentava-se que «a doutrina do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 715, sendo perfeitamente justa na sua essência, é na prática difícil de executar, visto que não só não tem sido fácil aos interessados reunir os elementos de prova exigidos pela lei, como se tem de reconhecer que nem sempre os mesmos correspondem àquilo que se teve em vista».

Reconhece-se, porém, através da experiência, agora enriquecida com a que foi possível adquirir desde a data da promulgação do Decreto-Lei n.º 29 232, que

também nas actividades do comércio não tem sido fácil aos interessados reunir idênticos elementos.

Normalmente é maior o número das empresas que exploram determinado ramo de comércio e, consequentemente, é maior a sua dispersão do que os das empresas que exercem a sua actividade em certo ramo de indústria, e por isso é grande a dificuldade de agrupamento e de reunião dos elementos de prova exigidos pela lei quando se trata da organização daquelas actividades comerciais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aplicável à organização das actividades comerciais o disposto no artigo 9.º e seu § 2.º do Decreto-Lei n.º 29 232, de 8 de Dezembro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1954. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*